



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) Federal da ___ª Vara Federal de Sorocaba –
10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.34.003.000139/2024-75

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando os fatos apurados no procedimento em referência, com fundamento nos dispositivos aplicáveis da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 26.994.558/0001-23, representada pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região (PRU3), com endereço na Rua Bela Cintra, nº 657, 12º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP: 01415-003, e-mail: pru3@agu.gov.br, telefone: (11) 3506-2800;

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, autarquia federal, CNPJ nº 00.059.311/0001-26, representada por sua Procuradoria Federal Especializada, com endereço no Setor de Edifícios Públicos – SEPS, Quadra 702/Sul, Edifício LEX, bloco A – 3º andar, Brasília/DF – CEP 70.730-300;

ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, com sede na Avenida Morumbi, nº 4.500, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05650-905, na pessoa de seu representante legal;



MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ no 46.634.333/0001-73, representada por seu Prefeito Municipal ou Procurador, sediada na Praça Antônio Ferreira Leme, 53, Centro de São Miguel Arcanjo/SP;

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. RESUMO DOS FATOS

Recentemente, este Órgão Ministerial realizou visitas para acompanhamento e apuração das condições sociais dos moradores da Aldeia Tekoa Nhanderu Porã (São Miguel Arcanjo/SP), conforme relatórios anexos, ocasiões em que foi constatada a omissão estatal no fornecimento de serviços essenciais à vida humana minimamente digna.

Especificamente quanto ao objeto destes autos, conforme se extrai do teor do Inquérito Civil nº 1.34.003.000139/2024-75 (cópia em anexo), **na aldeia não há escola**.

De acordo com o primeiro relatório de visita, que ocorreu em janeiro de 2024 (IC 1.34.003.000139/2024-75, Documento 1.1, Páginas 17-20), os alunos utilizam escola do bairro Turvinho, mas **não há comparecimento escolar em dias de chuva**, pois o motorista da van escolar não comparece em razão de problemas na estrada vicinal que liga a aldeia à comunidade.

Segundo Informação nº 5/2024 (Documento 1.1, Página 74 do IC), extraída dos autos do Inquérito Civil já mencionado, em abril de 2024 o Cacique Valdir, líder da Aldeia, informou por meio de mensagem que **a comunidade estava com dificuldade na criação de sala de aula e que as crianças estavam paradas esperando para poderem estudar, mesmo já havendo estrutura física. Informou também que a solicitação ainda estava parada na Secretaria de Educação do Estado e São Paulo**.

Diante dessa informação, foram expedidos ofícios nos autos do inquérito civil à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e ao Município de São Miguel Arcanjo, a fim de que prestassem informações sobre o que fora noticiado.

Em resposta ao ofício enviada em maio de 2024, a Secretaria da Educação do Governo do Estado de São Paulo afirmou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Em atenção ao solicitado, cumpre-nos encaminhar a manifestação da Coordenadoria Pedagógica, por meio do seu Centro de Inclusão Educacional, esclarecendo, inicialmente, que o atendimento da referida demanda poderá se dá por meio da **criação de uma sala de aula na Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, vinculada à Escola Estadual Professora Maria Elisa de Oliveira, e que já há manifestação favorável da Diretoria de Ensino Região de Itapetininga**, em relação ao atendimento de educação básica por vinculação de classe.

Conforme a Ata, cuja cópia instrui o presente ofício, **a Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, após ser consultada, não se opôs à vinculação à Escola Estadual Professora Maria Elisa de Oliveira**, encaminhando inclusive, lista da demanda escolar por segmento de ensino, bem como **lista de possíveis docentes indicados pela comunidade**, que poderão ser contratados pela Secretaria Estadual da Educação.

O Centro de Inclusão Educacional, da Coordenadoria Pedagógica, noticia por fim, que tramita nesta Secretaria o Processo SEI n.º 015.00112167/2024-20, objetivando o atendimento da Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, acha-se atualmente no Centro de Governo Aberto da Pasta, para análise, e caso não haja óbice, vinculação de classe na Secretaria Escolar Digital (SED).¹ (grifou-se)

Já a Secretaria Municipal de Educação do Município de São Miguel Arcanjo, em resposta ao ofício n.º 313/2024 (Documento 8, páginas 14-16 do IC), alegou que:

No que tange a dificuldade de comparecimento escolar em dias de fortes chuvas devido ao transporte, vale informar que atualmente esse problema não existe, conforme afirmado pelo Cacique da Aldeia, Sr. Valdir Rocha, pois quando eventualmente chove muito forte, eles levam os estudantes até o ponto mais próximo da Aldeia, que fica a menos de 2/km. Ainda, ele informou que esse problema ocorria somente na época que um estudante, que residia na Aldeia, frequentava aulas no período noturno na zona urbana, pois como o horário era muito tarde, os genitores não queriam levar/buscar o filho até o ponto do transporte escolar mais próximo.

Impende salientar que, desde o início do ano letivo, não houve nenhum dia de chuva capaz de prejudicar os estudantes. Ainda, se eventualmente ocorrer o não comparecimento dos estudantes por tal fato, a Unidade Escolar dará todo suporte escolar para os estudantes a fim de ficarem em dia com os estudos.

¹ Inquérito Civil 1.34.003.000139/2024-75, Documento 8, Páginas 1-2.



Importante esclarecer que, em visita recente à Aldeia, pudemos verificar que a **Aldeia está sendo adaptada, com o intuito de oferecer educação escolar bilingue (português e Guarani) e intercultural.**

Durante a visita, tivemos contato com o Cacique da Aldeia, Sr. Valdir Rocha, e com a professora indígena, Sra. Carla Rocha Marcolino Alves, os quais informaram que além da Carla que é inscrita desde 2015 no Estado, tem mais dois professores indígenas (Kauan Rocha Alves e Cristian de Camila Lipo) que estão aguardando a finalização das obras, bem como realização das iminentes atribuições de aulas pelo Estado para iniciarem seus trabalhos na Aldeia.² (grifou-se)

E requisitadas informações atualizadas no final de junho de 2024 (vide Ofício nº 548/2024), a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo ficou inerte até o presente momento.

No mais, de acordo com o relatório da segunda visita à comunidade (Documento 13.1 do IC), que ocorreu em 16 de maio do presente ano, houve pelo menos 2 episódios de dificuldade na retirada de crianças na aldeia para levá-las à escola, por causa da chuva (lama na estrada). O transporte melhorou, mas **não houve resolução definitiva.**

Por fim, conforme informação nº 10/2024 (Documento 9, Página 1 do IC), no dia 21 de junho de 2024 o Cacique Valdir, líder da Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, solicitou informações acerca do início das aulas na escola da comunidade, pois teria recebido visita de servidores do FNDE, que teriam informado que já é possível abrir salas de aula, havendo **aparente pendência de providências por parte da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.**

Por todas as razões expostas, a aldeia pleiteia uma escola local. Já há 3 professores indígenas capacitados, mas a comunidade segue sem escola própria.

De tal cenário conclui-se que o Poder Público tem pleno conhecimento dos fatos aqui narrados e permanece se omitindo por meio de burocracia, ineficiência e pouco-caso com a comunidade indígena.

É evidente a necessidade de que providências sejam adotadas para resguardar a oferta de ensino público dentro do território indígena, tanto para viabilizar o acesso e conforto dos estudantes (residentes em área rural e que atualmente se deslocam por estrada de terra até a escola

² Inquérito Civil 1.34.003.000139/2024-75, Documento 8, Páginas 15-16.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

mais próxima), quanto para preservar a identidade cultural com apoio de professores indígenas.

Sob a ótica da primazia dos direitos fundamentais, não existe espaço para políticas públicas de cerceamento de direitos fundamentais, especialmente quando se trata de populações historicamente marginalizadas e que atualmente são dotadas de especial proteção do ordenamento jurídico brasileiro, sendo imprescindível a concessão de tutela jurisdicional para correção de tal quadro, conforme se passará a expor a seguir.

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

No presente caso, a natureza da ação torna indiscutível a competência da Justiça Federal, tendo em vista que se trata de demanda cujo objeto são direitos de populações tradicionais (regra aplicável tanto aos povos indígenas quanto às comunidades quilombolas, por isonomia), bem como por ter sido ajuizada em face da União, nos termos da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Ademais, o simples fato de a presente ação civil pública ser movida pelo Ministério Público Federal, que integra o Ministério Público da União, já constitui razão suficiente a fixar a competência da Justiça Federal para conhecer do caso (AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010, gn.).

Dessa forma, é evidente a competência da Justiça Federal de primeira instância para conhecer, processar e julgar esta demanda.

3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

É função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das comunidades tradicionais, entre os quais se incluem sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, conforme artigos 129, inciso V, e 231, caput, da Constituição Federal e artigo 5º, inciso III, alínea “e”, da Lei Complementar nº 75/93.

A Lei Complementar nº 75/93 elencou, entre as funções essenciais do Ministério Público da União, artigo 5º, III, “e”, a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas e quilombolas, bem como, nos termos do artigo 6º, VII, “c”, da citada Lei, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses respectivos, além de defender judicialmente os direitos e interesses inclusive quanto às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis, nos termos do artigo 6º, XI, da referida Lei.

Além disso, é importante lembrar que os artigos 81 e 82 da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), aplicam-se não apenas às relações de consumo, mas também aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de qualquer natureza (por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85), havendo menção expressa à legitimidade ativa do Ministério Público.

Presente, dessa forma, a legitimação ativa deste Órgão Ministerial para propor a presente ação civil pública.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a União possui amplas atribuições para a proteção das populações tradicionais, especialmente as comunidades indígenas e quilombolas, o que não exclui as obrigações impostas às autoridades estaduais e municipais.

Neste sentido:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Além disso, a Lei nº 6.001/73 (Estatuto do índio) atribui aos entes federativos e seus órgãos descentralizados, a proteção e preservação das comunidades indígenas:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

(...)

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

No que diz respeito à educação, a Constituição da República direciona às três esferas estatais o dever de promovê-la, competindo prioritariamente aos Estados a atuação no ensino fundamental e médio, e aos Municípios o ensino fundamental e a educação infantil, sem prejuízo das transferências de recursos da União para o custeio de tal serviço:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

No mesmo sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996):

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

[...]

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei;

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dessa forma, da análise de tal base legal em conjunto com a previsão do artigo 79 da Lei nº 9.394/1996, conclui-se que cabe aos Estados e Municípios a execução dos sistemas de ensino intercultural, e à União apoiá-los técnica e financeiramente, através do Ministério da Educação, conforme competência atribuída no Decreto nº 26/1991.

A FUNAI, por sua vez, além de dever se responsabilizada por sua omissão (conforme descrito em tópico específico), também deve figurar no polo passivo em decorrência de suas atribuições conferidas pela Lei nº 5.371/67,



devendo acompanhar todas as medidas a serem adotadas pelos Entes envolvidos, notadamente na interlocução com a população envolvida visando assegurar o respeito à autodeterminação e à consulta prévia.

Assim, resta inequívoca a legitimidade dos requeridos para figurarem no polo passivo da presente demanda.

5. DO DIREITO

5.1. Da omissão injustificada dos Entes Federativos – competência comum de prestação de educação indígena

O cenário constatado na comunidade tradicional visitada expõe, de forma evidente, a omissão do Poder Público (em suas três esferas) na disponibilização do direito fundamental à educação básica à população local.

Nesse sentido, o direito à educação, positivado como direito social no artigo 6º da Constituição Federal, é assegurado a todos e com **absoluta prioridade** às crianças e adolescentes, nos termos dos artigos 205 e 227 da Carta Magna, bem como 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito** à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estatuto da Criança e do Adolescente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Na esfera internacional, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário, prevê no artigo 13.1 o direito à educação, incumbindo aos Estados as providências necessárias para sua consecução:

ARTIGO 13

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Por sua vez, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), prevê, em seu art. 26, que os Estados Partes se comprometeram a adotar providências a fim de conferir, progressivamente, a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura.

O exercício deste direito possui especial proteção no tocante às crianças e adolescentes, inclusive assegurando-se, no artigo 53, I e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Desta forma, em observância ao direito à igualdade, incontroverso o direito à educação aos povos indígenas, sendo dever dos entes federativos prestá-lo, bem como garantir que seja prestado de maneira diferenciada, intercultural e bilíngue.

E destaque-se que os requeridos possuem competência comum na consecução de tal política pública, já que a Constituição Federal, em seu artigo 211, atribui aos entes federativos o dever de promover e organizar o sistema de ensino, dispondo que **os Estados** atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, e **os Municípios** no ensino fundamental e na educação infantil.

Por sua vez, o artigo 23, V, da Carta Magna prevê como competência comum **da União, dos Estados**, do Distrito Federal e **dos Municípios** a concessão de meios de acesso à cultura e à educação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Com base em tais previsões constitucionais, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) especifica as atribuições de cada ente, destacando-se que **a União deverá “prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva”** (art. 9º, IV-A).

E cumpre lembrar que a União transfere vultosos recursos financeiros aos Estados e Municípios no âmbito do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), além de transferências para ações específicas.



Ou seja, as normas aplicáveis à prestação da educação básica impõem a todos os entes federativos a respectiva consecução, destacando-se que a União possui papel central no financiamento do sistema.

Especificamente quanto às escolas indígenas, vale lembrar que a Lei nº 9.394/96 dispõe, em seu artigo 78, que **o Sistema de Ensino da União desenvolverá programas para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas a fim de proporcionar recuperação de suas memórias históricas**; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; bem como garantir-lhes o acesso à informação, conhecimentos técnicos e científicos.

Também observando as características próprias das populações tradicionais, a Resolução nº 05/2012 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, por sua vez, disciplinou a competência estadual para a oferta, execução e regularização das escolas indígenas:

Art. 25 Constituem atribuições dos Estados:

I - ofertar e executar a Educação Escolar Indígena diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

II - estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Indígena com a participação de indígenas e de profissionais especializados nas questões indígenas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Indígena;

III - criar e regularizar as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual de ensino;

IV - implementar e desenvolver as ações pactuadas no plano de ação elaborado pela comissão gestora dos territórios etnoeducacionais;

V - prover as escolas indígenas de recursos financeiros, humanos e materiais visando ao pleno atendimento da Educação Básica para as comunidades indígenas;

VI - instituir e regulamentar o magistério indígena por meio da criação da categoria de professor indígena, admitindo os professores indígenas nos quadros do magistério público mediante concurso específico;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

VII - promover a formação inicial e continuada de professores indígenas – gestores e docentes;

VIII - promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e pedagógico, específico e diferenciado para uso nas escolas indígenas.

Portanto, indubitável a responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, enquanto entes federativos, sobre a garantia do acesso à educação indígena, ao passo que, apesar de todo o arcabouço legislativo, têm se furtado das obrigações de implementar a infraestrutura adequada à efetivação do direito à educação.

Tratando-se de serviço público, sua prestação deve obedecer aos ditames constitucionais previstos no art. 175, o qual, além de explicitar que a sua prestação é incumbência do poder público, estabelece que ela deve se dar de forma adequada:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O texto constitucional dispõe ainda que a oferta irregular – no caso, com inobservância às particularidades culturais da comunidade – acarreta responsabilidade da autoridade competente (art. 208, §2º).

Nesta linha, no plano constitucional, a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e também das prestadoras de serviços públicos encontra-se esculpida no artigo 37, §6º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por derradeiro, chama atenção que a atuação estatal aqui exposta se dá em claro descumprimento de seus encargos constitucionais e legais, cenário que se choca frontalmente com os princípios da legalidade e eficiência inerentes à atuação do Estado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), calhando destacar ainda que a doutrina de referência há tempos ensina que o dever de eficiência imposto aos agentes públicos “não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 90).

Assim, demonstrada a ausência de oferta de educação diferenciada aos indígenas, há caracterização de fato do serviço em razão do defeito na prestação do serviço com a eficiência, continuidade e universalidade que lhe são necessárias.

Desta forma, forçosa a condenação em obrigação de fazer de modo a compelir os requeridos a disponibilizarem educação indígena à população da Aldeia Tekoa Nhanderu Porã.

5.2. Da omissão da FUNAI na tutela dos interesses da população indígena envolvida

Já demonstrado que os Entes ora requeridos não disponibilizaram educação indígena à referida aldeia, também chama atenção que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas foi absolutamente omissa na tutela de tal interesse, furtando-se de suas obrigações impostas pela Lei nº 5.371/67:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:

a) respeito à pessoa do índio e as instituições e comunidades tribais;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

[...]

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

Inclusive, uma vez constituída na forma de autarquia (com personalidade jurídica própria e representada por corpo jurídico de excelência), a FUNAI sempre esteve plenamente legitimada (e obrigada, já que se trata de poder-dever decorrente de comando legal) a adotar providências, inclusive em âmbito judicial, para garantir que houvesse prestação de educação indígena na aldeia.

Por tal motivo é evidente que a FUNAI deve ser responsabilizada por omissão, além de ser compelida a acompanhar todas as medidas a serem adotadas pelos Entes envolvidos, especialmente na interlocução com a comunidade tradicional.

5.3. Do direito à educação indígena como principal ferramenta de preservação dos valores e da cultura do grupo envolvido

A presente ação civil pública busca assegurar o pleno acesso das crianças e adolescentes da Aldeia Tekoa Nhanderu Porã à educação pública, direito que decorre de previsão constitucional, conforme artigos 215, §1º e 231, “caput”, da CF:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Especificamente no que se refere às populações indígenas e quilombolas, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, prevê a responsabilidade dos Estados em proteger os interesses desses povos, bem como adotar medidas que assegurem o gozo e efetividade de seus direitos, inclusive para melhoria da qualidade de vida, na região onde moram:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

- a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º

1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.

Artigo 7.2 A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas.

Artigo 29

Um objetivo da educação das crianças dos povos interessados deverá ser o de lhes ministrar conhecimentos gerais e aptidões que lhes permitam participar plenamente e em condições de igualdade na vida de sua própria comunidade e na da comunidade nacional..

A Convenção nº 107 da OIT, que trata da proteção e integração das populações tribais e semitribais, ao dispor sobre o direito à educação prevê que:



Artigo 21

Serão tomadas medidas para assegurar aos membros das populações interessadas a possibilidade de adquirir uma educação em todos os níveis em pé de igualdade com o resto da comunidade nacional.

Artigo 22

1. Os programas de educação destinados às populações interessadas serão adaptados, no que respeita aos métodos e às técnicas ao grau de integração social, econômica ou cultural dessas populações na comunidade nacional.

2. A elaboração de tais programas deverá ser normalmente precedida de estudos etnológicos.

Artigo 23

1. Será ministrado às crianças pertencentes às populações interessadas ensino para capacitá-las a ler e escrever em sua língua materna, ou, em caso de impossibilidade, na língua mais comumente empregada pelo grupo a que pertencem.

A Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, por sua vez, dispõe no artigo 14, que os Estados adotarão medidas eficazes para que as crianças tenham **acesso à educação em sua própria cultura e idioma**, de acordo com seus próprios métodos.

Artigo 14 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. 2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação. 3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Sobre este tema, cumpre citar o que explica o escritor e antropólogo Gersem Baniwa:

A educação para os indígenas é uma educação que tem que ser diferente dos não-índios. Tem que contemplar as suas cosmologias, as suas filosofias, os seus modos de vida, as suas línguas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Nós não somos da língua portuguesa. Cada povo tem a sua língua. Então essa ideia de que a nossa educação tem que prezar pela língua portuguesa porque somos um país que só tem uma língua oficial, isso não é verdade. Nós temos ainda cento e oitenta línguas indígenas. [...]³

No caso dos autos, embora os alunos da comunidade estejam matriculados em escola de educação comum, tal alternativa não se mostra adequada principalmente por **acelerar o processo de erosão cultural das crianças e adolescentes indígenas, fato que se agrava a cada geração vindoura (cada vez mais distanciada dos valores e tradições transmitidos ancestralmente), culminando em risco de aculturação total.**

Inclusive, no Comentário Geral nº 23⁴, o Comitê para a eliminação da discriminação racial manifestou a obrigação dos Estados-Parte de:

- a) reconhecerem e **respeitem a cultura, a história, o idioma e o modo de vida** dos povos indígenas como um fator de enriquecimento da identidade cultural do Estado e garantirem sua preservação;
- b) garantirem que os membros dos povos indígenas sejam livres e iguais em dignidade e direitos e livres de toda discriminação, em particular a que se baseia na origem ou na identidade indígena;
- e) garantam que as **comunidades indígenas possam exercer seu direito a praticar e a reavivar suas tradições e costumes culturais e a preservar e praticar seu idioma.**

Nesta senda, a Constituição Federal prevê o respeito à diversidade cultural, de modo que a escola indígena deve ser um instrumento de valorização da cultura tradicional, conforme expressa o artigo 210, em observância aos princípios da igualdade, liberdade de aprender e ensinar e do pluralismo de ideias expressos no artigo 206 da Carta Magna e 3º da Lei de diretrizes básicas:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

³ <https://educacaointegral.org.br/glossario/educacao-escolar-indigena/>

⁴PAIVA, Caio. HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência Internacional de Direitos Humanos. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020. p. 608-609.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

A diversidade cultural também encontra-se assegurada no Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), inclusive estipulando-se como meta a oferta de educação nas respectivas comunidades em todos os níveis de ensino (estratégias 1.10, 2.10, 3.7, 5.5, 6.7, 7.26, 7.27):

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

No mesmo sentido tem-se a previsão expressa do art. 49 da Lei nº 6.001/73, no sentido de que **“a alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira”**.

Em observância a essas normativas, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) assegura às comunidades indígenas que **o ensino obrigatório será ministrado em suas línguas maternas, além da previsão de respeito às respectivas características culturais:**

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.**

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, **torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.



Inclusive, em âmbito estadual, a Resolução nº 84 da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo positivou as diretrizes da organização curricular da educação indígena, adequando as matrizes curriculares da educação básica.

Por sua vez, a Resolução nº 03/1999, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, estabeleceu a estrutura e funcionamento das Escolas Indígenas, tratando como elemento básico:

Artigo 2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV – a organização escolar própria.

Apesar de tal base normativa avançada, o Poder Público brasileiro permanece se omitindo na materialização de direitos fundamentais às crianças e adolescentes indígenas, conforme se observa no presente caso.

E para a plena eficácia do direito humano e fundamental da educação às comunidades indígenas, e em cumprimento aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à normativa internacional (notadamente Convenção nº 169 da OIT), **é imperioso que o professor seja indígena, requisito que também não foi observado neste caso.**

Isso porque o direito dos povos indígenas à educação diferenciada está estruturado na legislação brasileira tanto para propiciar acesso aos conhecimentos tidos como universais quanto para garantir que as práticas escolares respeitem os saberes tradicionais.

Para tanto, a Portaria Interministerial n.º 559 prevê que:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Art.7.º. Determinar que os profissionais responsáveis pela educação indígena, em todos os níveis, sejam preparados e capacitados para atuar junto às populações étnicas e culturalmente diferenciadas.

§ 1.º. Nesse sentido deverão ser mantidos e executados programas permanentes de formação, capacitação e especialização de recursos humanos para atuação junto às comunidades indígenas.

§ 2.º. É garantido, preferencialmente, o acesso do professor índio a esses programas permanentes.

Inclusive, as 5ª e 6ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal editaram em conjunto o Enunciado nº 10 dispondo que:

O Ministério da Educação e as Secretarias Estaduais e Municipais têm a responsabilidade de, nos casos em que se constate a presença de populações indígenas, situadas em áreas regularizadas ou não, adotar todas as medidas possíveis visando o pleno atendimento do direito à educação, inclusive com a execução de obras de caráter permanente ou temporário, conforme a peculiaridades locais e culturais do povo indígena a ser atendido.

Tais medidas são de suma importância, haja vista que no Censo 2010 foram contabilizadas cerca de 274 línguas indígenas faladas no Brasil⁵, sendo que, de acordo com o Fórum Permanente sobre Questões Indígenas da ONU, em 2016, ao menos 40% dos idiomas mundiais falados estavam sob risco de desaparecer, sendo a maioria deles indígena⁶.

Ademais, há a preocupação de se respeitar os conhecimentos tradicionais e formas de viver dos indígenas durante a formação educacional desses povos historicamente marginalizados. Neste sentido, Maria Lúcia Martins Pedrosa cita⁷ relato de Koköixumti (Wender) Tembé acerca da necessidade da Escola Indígena:

⁵ <https://censo2010.ibge.gov.br/>

⁶ <https://www.canalsaude.fiocruz.br/noticias/noticiaAberta/em-dia-mundial-onu-defende-direito-dos-povos-indigenas-a-definir-estrategias-de-desenvolvimento09082019>

⁷ Em “ESCOLA ITINERANTE”: UMA EXPERIÊNCIA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES INDÍGENAS NO ESTADO DO PARÁ, BRASIL
<https://ppgedufpa.com.br/arquivos/File/TESEMARIA.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

A gente quer aprender tudo isso, mas sem deixar de ser o que somos... Então não é o índio usando o celular, o computador, o carro, sendo doutor que ele vai deixar de ser índio, ele vai ser índio com conhecimento de outras pessoas [...] nós não somos visto, nosso território que é patrimônio da União, o governo não quer nem saber disso, nós não temos ninguém [...] que possa debater com senador, com deputado, presidente... Então a nossa esperança com a escola é que ela vai mostrar esse caminho, de como chegar até lá.

Assim, tratando-se de grupo étnico com aspectos culturais e sociais distintos, resta evidente o direito dos indígenas à educação diferenciada, ministrada com observância às suas tradições a fim de fortalecer seus costumes, valores e línguas.

Por tais motivos que implementar tão somente uma estrutura física para o ensino não é suficiente, sendo necessário que as aulas sejam ministradas por professores indígenas, conhecedores das tradições e saberes da comunidade, de modo a cumprir com o objetivo final do mandamento constitucional.

Com tais considerações, é evidente que a ausência de escola e professores indígenas na Aldeia Tekoa Nhanderu Porã decorre de atuação do Poder Público em completo desacordo com o sistema de proteção das comunidades tradicionais, impedindo que os indígenas desfrutem de seu direito à educação diferenciada.

5.4. Da justa causa para intervenção jurisdicional – ausência de violação à separação de poderes

Os fatos aqui narrados impõem ao Poder Judiciário a adoção de medidas visando evitar que a situação ilegal se perpetue até que o administrador decida (de forma espontânea) interromper sua atual postura omissiva (vide cenário constatado de total inércia e ineficiência, reitere-se).

O que se busca, em outras palavras, é **sanar a atuação estatal ilegal (decorrente de omissão)** e efetivar políticas públicas essenciais à dignidade da pessoa humana. Neste sentido o entendimento há muito consolidado no Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Ação civil pública. Ampliação da atuação da Defensoria Pública. Relevância institucional. **Implementação de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental não provido.

(AI 835.956-AgR/MA, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 1º.7.2013)

E é cediço que, em se tratando de serviço público essencial, conforme artigo 10 da Lei nº 7.883/89, diretamente ligado aos direitos fundamentais, a demora excessiva do Poder Público em realizá-los justifica a intervenção do Poder Judiciário para impor a obrigação de fazer, não havendo que se falar em violação ao princípio da separação de poderes.

Isso porque, embora se trate de competência administrativa, cabe ao Judiciário assegurar e fazer cumprir o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que se refere a direitos constitucionais. Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. COMUNIDADE INDÍGENA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Há de se focar o presente recurso sob o ângulo da necessidade de prover os habitantes da Comunidade Indígena Nãnde Ru Marangatu com água potável, de forma perene e intermitente, imprescindível à preservação de suas vidas. 2. Versa a demanda em questão sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. (...) 5. Ao Poder Judiciário cabe fazer valer o ordenamento jurídico nacional, prestigiando e assegurando a eficácia de cada uma das normas da Constituição e das leis, inclusive quando a decisão judicial tenha por fito obrigar as instituições públicas e privadas, a fazer cumpri-las. 6. Atualmente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário impõe ampla e irrestrita abrangência da função jurisdicional, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República de 1988, que dispõe que (...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 7. Tanto é assim, que o c. Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já se pronunciou sobre a possibilidade de o Poder Judiciário garantir a prestação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

direitos constitucionais, desde que reconhecidos como essenciais a partir da interpretação do Texto Magno, bem assim de aferir a constitucionalidade de atos dos demais Poderes, sem que isso implique violação à separação de poderes. (...). (TRF3, AI 5022744-44.2021.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, data do julgamento 09/10/2023).

Desta forma, não há de ser vedada a interferência na atuação do administrador, uma vez que comprovada a mora e violação de direitos fundamentais.

5.5. Da caracterização de danos morais coletivos

A obrigação de reparação de graves violações aos direitos humanos decorre do princípio geral de direito que exige que o responsável por um dano deve repará-lo ou, na sua impossibilidade, compensá-lo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estatuiu um regime jurídico de proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis como as comunidades indígenas. O Estado brasileiro, a teor do disposto no art. 216 da CF, deve ser um lugar pluriétnico, no qual as diferentes formas de criar, fazer e viver devem ser respeitadas e protegidas.

A reparação dos danos extrapatrimoniais, prevista no art. 1º, caput, incisos IV e VII, da Lei nº 7.347/85, também se subsume à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, quando atingem valores imateriais da pessoa ou da coletividade.

Para o STJ, dano moral coletivo *é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas)* (REsp n. 1502967/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2018).

Ou seja, o reconhecimento do dano moral coletivo é um passo à frente nesse processo de coletivização do direito (estruturação jurídica material e processual do ordenamento, necessária e adequada à defesa de interesses próprios atinentes a coletividades de pessoas) e maior valorização dos direitos da personalidade, essencialmente extrapatrimoniais.



Com efeito, o seu caráter extrapatrimonial torna complexa a sua identificação, uma vez que se refere ao efeito do dano e não ao dano em si. Portanto, é preciso salientar tanto os seus elementos constitutivos abstratamente considerados quanto no que toca à sua ocorrência no caso em análise.

No que se refere aos atos ilícitos que geraram o dano moral coletivo, já exaustivamente tratados, percebe-se que eles ocorreram por meio de condutas omissivas dos requeridos, que negaram à comunidade envolvida o acesso à educação de acordo com as suas tradições, costumes e idioma.

Destaque-se que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, quando atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. Conforme Mazzili⁸ (2015, p. 170 e 171):

Não se justifica, pois, o argumento de que não pode existir dano moral coletivo uma vez que o dano moral estaria vinculado à noção de dor ou sofrimento psíquico individual. De outro lado, os danos transindividuais nada mais são do que um feixe de lesões individuais; de outro, mesmo que se recusasse o caráter de soma de lesões individuais para o dano moral coletivo, seria necessário lembrar que hoje também se admite uma função punitiva na responsabilidade civil, o que confere caráter extrapatrimonial ao dano moral coletivo.

[...]

Com efeito, “o dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base”, pois, em tratando de danos a interesses transindividuais, de razoável significância, aptos “produzir sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”, admitem-se os danos morais coletivos.

A proteção ao patrimônio imaterial também encontrou resguardo no artigo 186 do Código Civil, que destacou a autonomia do dano moral para fins de responsabilização, dispondo: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Precisamente no que toca à condenação por danos morais coletivos, impende salientar que a própria Lei n. 7.347/85 estabelece textualmente

⁸ Mazzilli, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. 973 p.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

em seu art. 1º, VII que, os danos à honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos são regidos por ela.

No âmbito da tutela coletiva há ainda expressa previsão no artigo 6º, inciso VI, do CDC, garantindo “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Além disso, pela teoria do diálogo das fontes, as disposições do CDC, por integrarem o microsistema de direitos coletivos (em sentido amplo), são aplicáveis não só aos casos em que existam relações de consumo, mas a todos em que se busque tutelar a violação de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

E conforme vem decidindo o C. STJ: “*é remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável*” (STJ - EREsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/06/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) (grifo nosso).

No caso em tela, os danos causados em razão da grave violação ao direito à educação adequada não são passíveis de retorno ao *status quo ante*, porquanto a correta formação somente pode ocorrer, de forma eficaz, uma vez e durante a idade escolar.

Outrossim, não se pode negar que a melhora das condições de vida dos integrantes da comunidade indígena é indissociável da qualificação educacional, havendo também violação aos direitos da comunidade indígena, coletivamente considerados.

Ademais, forçoso o reconhecimento do dano causado pelo Poder Público porquanto adota uma conduta excludente e discriminatória no tratamento de questões envolvendo minoria étnica, configurando-se dano moral coletivo “in re ipsa”. Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. **1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1610821 RJ 2014/0019900-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021)

Inclusive, há julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Xákamok Kásek vs. Paraguai (2010)⁹ quanto à matéria:

21.2.3. Extratos da Sentença

211. De acordo com os padrões internacionais, os Estados têm o dever de garantir a acessibilidade à educação básica gratuita e à sustentabilidade da mesma. Em particular, quando se trata de satisfazer o direito à educação básica no seio de comunidades indígenas, o Estado deve propiciar o referido direito com uma perspectiva etnoeducativa. O anterior implica adotar medidas positivas para que a educação seja culturalmente aceitável sob uma perspectiva étnica diferenciada.

212. No presente caso, o senhor Maximiliano Ruíz, docente na Comunidade indicou que há “85 alunos [...], a maior parte [pertencentes à etnia] Sanapaná, mas se ensina o programa do Ministério de Educação”. Indicou que existe deserção escolar em razão da situação em que estão. Apesar de o senhor Maximiliano Ruíz reconhecer que o Estado fornece “merendas escolares”, indicou que estas são esporádicas e não mensais.

(...)

258. Esta Corte estabeleceu que a educação e o cuidado da saúde das crianças supõem diversas medidas de proteção e constituem

⁹ Acessível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

os pilares fundamentais para garantir o desfrute de uma vida digna por parte das crianças, que em virtude de sua condição estão frequentemente desprovidas dos meios adequados para a defesa eficaz de seus direitos.

(...)

262. No mesmo sentido, este Tribunal considera que **dentro da obrigação geral dos Estados de promover e proteger a diversidade cultural está incluída a obrigação especial de garantir o direito à vida cultural das crianças indígenas.**

(...)

264. Em virtude de todas as considerações prévias, o Tribunal considera que o Estado não adotou as medidas de proteção necessárias em favor de todos os meninos e meninas da Comunidade, em violação do direito consagrado no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma.

(...)

6.2. Dano imaterial (...) 323. Tendo isso em consideração e como foi feito em casos anteriores, a Corte considera procedente ordenar, em equidade, que o Estado crie um fundo de desenvolvimento comunitário como compensação pelo dano imaterial sofrido pelos membros da Comunidade.

(...)

Diante das constatações acima, a Corte IDH assim decidiu:

A CORTE (...)

DECLARA, (...)

Por unanimidade, que

8. O Estado violou os direitos da criança, consagrados no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de todos os meninos e meninas da Comunidade Xákmok Kásek, conforme o exposto nos parágrafos 259 a 264 desta Sentença.

Deste modo, considerando a ausência de prestação do direito à educação indígena ou sua prestação deficitária, resta demonstrada a hipótese caracterizadora do dano moral coletivo em razão da omissão dos entes que agride de modo totalmente injusto e intolerável o ordenamento jurídico e valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Por isso, ocorrida lesão à esfera extrapatrimonial de uma comunidade e demonstrado o grau de reprovabilidade que transbordam os limites individuais, de modo a afetar o círculo primordial de valores sociais, requer-se a fixação de danos morais coletivos em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

6. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

Nesse ponto, não há dúvida de que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC.

Isso porque, os fatos expostos na exordial demonstram a prestação ineficiente do serviço de educação, violando o direito à educação diferenciada dos indígenas, restando evidenciada a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações.

A probabilidade do direito decorre de sua natureza de direito fundamental à educação, conforme normativa internacional e interna colacionada.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo são patentes, uma vez que, conforme exposto acima, a formação educacional é inerente ao crescimento e amadurecimento das crianças e adolescentes, além de haver risco do enfraquecimento dos conhecimentos tradicionais do povo, situação que não pode perdurar por todo o trâmite processual.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. COMUNIDADE INDÍGENA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. MEDIDA DEFINIDA COMO NECESSÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. **1. O feito ajuizado na esfera judicial busca a efetivação de uma medida de política pública já definida como necessária pela própria administração, não havendo que se falar em ingerência indevida do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo. Demonstrada a demora na concretização da medida e se tratando de direito à educação, o qual não pode esperar a passagem do tempo sem prejuízos irreversíveis, restam demonstradas a probabilidade do direito e a urgência no pleito.** 2. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. 3. Requerimento do Ministério Público Federal (evento 19) deferido, com providências a serem adotadas pela Secretaria e encaminhamento de certidão ao Ministério Público Federal. (TRF4, AG 5059843-60.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 24/08/2018).



Assim, como antecipação da tutela, é imprescindível que, “inaudita altera pars”, sejam os réus impelidos a fornecer imediatamente aos habitantes da Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, no Município de São Miguel Arcanjo/SP, acesso à educação diferenciada, de modo a preservar seus costumes e tradições.

Além disso, é importante reforçar que, em se tratando de comunidade tradicional (com proteção garantida em âmbito constitucional, internacional e por legislações específicas), fugiria completamente da razoabilidade aguardar (por anos) os incontáveis atos de instrução, julgamento, recursos e posterior execução, para que os moradores da aldeia envolvida possam ter acesso à educação.

E nessa perspectiva, a reversibilidade da tutela de urgência poderia ser eventualmente realizada com a simples suspensão das condutas adotadas, ponto que afasta por completo qualquer alegação de irreversibilidade (art. 300, §3º, do Código de Processo Civil).

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

7.1) o recebimento e a autuação da presente ação civil pública acompanhada dos documentos em anexo, extraídos do Inquérito Civil nº 1.34.003.000139/2024-75;

7.2) a concessão de tutela de urgência, ao efeito de determinar que os requeridos:

7.2.1) iniciem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as aulas na escola da Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, utilizando-se de estrutura adaptada existente, por professor(es) indígena(s) e ensino bilíngue, nos termos da lei, seja por meio do aproveitamento de profissional(is) lotado(s) em outra unidade escolar, contratação temporária e/ou qualquer outra alternativa idônea vislumbrada pelos réus no âmbito de sua discricionariedade administrativa, calhando lembrar que nos autos já há informação de profissionais disponíveis;

7.2.2) iniciem, no prazo máximo de 60 dias, as medidas necessárias (inclusive eventual procedimento licitatório ou da respectiva dispensa, se o caso) para a construção de escola na Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, observando-se inclusive que a Lei nº 8.069/90 determina a absoluta prioridade do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP

Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

Público em assegurar a efetivação do direito à educação das crianças e adolescentes, notadamente por meio de preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos (art. 4º, *caput* e parágrafo único, “b” e “d”);

7.2.3) especificamente quanto à FUNAI, seja determinado que acompanhe todas as medidas administrativas adotadas pelos demais réus para o cumprimento de tais obrigações, inclusive mediante interlocução com a comunidade indígena e visando garantir o respeito à autodeterminação e à consulta prévia, no âmbito das atribuições legais impostas à referida autarquia;

7.3) seja fixada multa diária para o inadimplemento de cada uma das obrigações listadas como tutela de urgência;

7.4) a citação dos réus para que contestem esta ação, nos prazos e na forma da lei, sob pena de revelia;

7.5) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

7.6) no mérito, seja a presente ação julgada **integralmente procedente**, confirmando-se a liminar deferida, ao efeito de:

7.6.1) condenar a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP em obrigação de fazer, consistente na construção de escola indígena na Aldeia Tekoa Nhanderu Porã, que abranja pré-escola, ensino fundamental e ensino médio;

7.6.2) condenar a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO/SP em obrigação de fazer, consistente no oferecimento de educação básica supletiva aos indígenas da referida aldeia que ultrapassaram a idade escolar, por professores aptos a ministrarem aulas em língua portuguesa e no idioma nativo do grupo;

7.6.3) condenar a FUNAI em obrigação fazer, consistente no acompanhamento de todas as fases dos procedimentos de planejamento, contratação e licitação necessários para o oferecimento de educação básica à referida comunidade, inclusive mediante interlocução com o grupo indígena e visando garantir o respeito à autodeterminação e à consulta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/SP
Representação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão na 4ª Região da PR-SP

prévia, no âmbito de suas atribuições de tutela dos interesses dos povos indígenas;

7.7) ainda no mérito, sejam os réus condenados em **danos morais coletivos** em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Na ocasião, requer seja tal quantia aplicada em programas ambientais e sociais destinados à proteção e melhoria da qualidade de vida da aldeia, não se aplicando, aqui, a regra da reversão do montante ao Fundo de Direitos Difusos tratado no art. 13 da Lei nº 7.347/85, por se cuidar da tutela de um direito coletivo em sentido estrito (cujo grupo lesado é perfeitamente identificável), na forma do art. 81, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil, apesar de inestimável, dá-se à presente causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LIBONATI
PROCURADOR DA REPÚBLICA